



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 30.584 – CLASSE 32ª – MONTE SIÃO – MINAS GERAIS.

**Relator:** Ministro Felix Fischer.

**Recorrente:** Coligação Pra Fazer Muito Mais.

**Advogados:** Tarso Duarte de Tassis e outros.

**Recorrido:** Geraldo Lopes dos Santos.

**Advogados:** Wederson Advincula Siqueira e outros.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2008. ESCOLHA DE CANDIDATO. CONVENÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE DELEGAÇÃO DOS CONVENCIONAIS. CONCESSÃO DE PRAZO DIFERENCIADO. LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES. RECURSO PROVIDO.

1. As convenções destinadas à escolha dos candidatos e a deliberações acerca da formação de coligações devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições. (Art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97)

2. É admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que poderá ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97, a saber, 5 de julho. Precedente: RO nº 1329, Rel. Min. Gerardo Grossi, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006.

3. *In casu*, inexistiu delegação dos convencionais ao órgão partidário municipal para a escolha posterior dos candidatos. A extemporaneidade da convenção deveu-se à inadimplência dos filiados para com o partido político, posteriormente relevada para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.

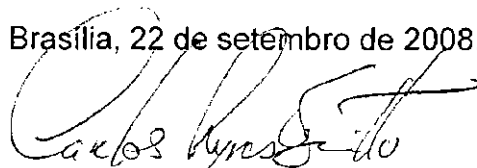
4. A concessão de prazo maior a determinada agremiação partidária para a escolha de candidatos fere a isonomia entre os partidos políticos e compromete a legitimidade das eleições.

Recurso especial provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 22 de setembro de 2008.



CARLOS AYRÉS BRITTO - PRESIDENTE



FELIX FISCHER - RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral (fls. 247-257), com fundamento no art. 276, I, a, do Código Eleitoral<sup>1</sup>, por violação ao art. 8º, *caput*, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>, interposto pela Coligação Pra Fazer Muito Mais contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais assim ementado (fl. 238):

*“Recurso Eleitoral. Registro de Candidatura. Eleições 2008. Indeferimento.*

*Preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público. Rejeitada. A legitimidade ativa do Ministério Público decorre expressamente do disposto no art. 3º da LC n. 64/90. A matéria versada nos autos é de ordem pública e refere-se à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição da República.*

*Mérito. Realização de convenção ocorrida fora do prazo legal. Ausência de prejuízo. Pedido de registro de candidatura protocolizado tempestivamente.*

*Deferimento.*

*Recurso a que se dá provimento.”*

Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura de Geraldo Lopes dos Santos ao cargo de vereador no pleito de 2008.

Impugnado o registro, o Juízo Eleitoral da 183ª Zona Eleitoral de Monte Sião/MG acolheu a impugnação e indeferiu o registro ao fundamento de que o impugnado foi escolhido em convenção realizada para além do prazo legal.

Irresignado, recorreu ao e. Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso, deferindo o registro, nos termos da ementa transcrita (fls. 238-244).

Dessa decisão, a Coligação Pra Fazer Muito Mais interpôs recurso especial eleitoral, alegando, em resumo, que:

---

<sup>1</sup> Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

<sup>2</sup> Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

a) o v. acórdão recorrido violou o art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97<sup>3</sup>, em virtude ter reconhecido válida convenção realizada para além do período estabelecido na norma;

b) não é aplicável o art. 219 do Código Eleitoral<sup>4</sup> ao caso concreto.

Ao fim, requer seja provido o recurso para que se indefira o registro de candidatura da interessada.

Contra-razões às fls. 267-274.

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos da seguinte ementa (fls. 279-281):

*"RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. INTEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 8º DA LEI Nº 9.504/97 E 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURADA. INCORRETA APLICAÇÃO DO ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRECEDENTE. PELO PROVIMENTO DO RECURSO."*

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, conheço do recurso por atender aos pressupostos de admissibilidade.

Em suma, a recorrente, a Coligação Pra Fazer Muito Mais, alega que o v. acórdão recorrido violou o disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.504/97, uma vez que reconheceu a higidez do registro de candidatura do recorrido, escolhido em convenção realizada a destempo.

<sup>3</sup>Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

<sup>4</sup>Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.  
Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

Assiste razão à recorrente.

A mencionada norma da Lei Eleitoral, reproduzida pelo art. 8º da Resolução-TSE nº 22.717/2008, estabelece que **as convenções destinadas à escolha dos candidatos** e as deliberações acerca da formação de coligações **devem ocorrer no período compreendido entre 10 e 30 de junho do ano em que se realizam as eleições.**

Adriano Soares da Costa arremata:

*“O período para a realização de convenções partidárias, com a finalidade de deliberar sobre coligações e proceder a escolha dos candidatos será de 10 a 30 de junho.” (Costa, Adriano Soares da. Instituições de Direito Eleitoral. 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pág. 710)*

Tal prazo é peremptório e, **em regra**, não comporta dilação.

A jurisprudência desta c. Corte entende *“ser admissível que a convenção delegue à Comissão Executiva ou a outro órgão partidário a efetiva formação de coligação ou a escolha de candidatos, o que pode ocorrer até o prazo previsto no art. 11 da Lei nº 9.504/97 [5 de julho] para se pedir o registro das candidaturas.”* (RO nº 1329, Rel. Min. **Gerardo Grossi**, publicado em sessão em 24 de outubro de 2006)

Ainda, no mesmo sentido, menciono o **REspe nº 26763**, Rel. Min. **Cesar Asfor Rocha**, publicado em sessão em 21.9.2006.

No casos dos autos, não há controvérsia quanto ao fato de a convenção **ter-se realizado fora do prazo legal**, a saber, em **2 de julho de 2008**. Sobre o ponto, destaco o seguinte excerto do **v. acórdão regional**:

*“A análise dos autos revela que a convenção realizada pelo Partido da Mobilização Nacional no dia 29/6/2008 (fl. 25) de fato não chegou a deliberar sobre a escolha dos candidatos para a disputa do pleito proporcional, uma vez que os indicados não se encontravam quites com suas obrigações partidárias. Naquela oportunidade restou consignado na ata da convenção:*

*(...) verificada a tempestividade das documentações, verificou-se que as mesmas não estavam em consonância com o Estatuto Partidário, bem como a Resolução 2008/001 que estabeleceu dentro de suas diretrizes as condições da pré-candidatura no pleito de 05/10/2008 (...). Dessa forma, não estando os filiados quites com as suas obrigações partidárias fica prejudicada a presente convenção*

*para deliberação da escolha de candidatos a eleição proporcional para o pleito de 05/10/2008 (...)*

*(...)*

***Cumpre destacar que embora a ata se auto-intitule 'retificadora, sua leitura revela a ausência de retificações. Em verdade, o que ocorreu foi a própria escolha dos candidatos, uma vez que na reunião anterior os filiados não foram sequer indicados, tendo suas pretensões indeferidas pelo Presidente da agremiação. Portanto, entendo que a convenção se deu de fato no dia 2/7/2008.'*** (fls. 241-242)

Merece nota que a e. Corte regional, nos termos da transcrição supra, reconheceu que a convenção do dia 2 de julho não foi retificadora, mas sim nova convenção.

Depreende-se da moldura fática do v. acórdão recorrido, notadamente do trecho em destaque, a ausência de menção a qualquer espécie de delegação, **pela convenção**, a quem quer que seja, da escolha de candidatos.

De fato, o motivo da extemporaneidade da escolha não foi a delegação da convenção à Executiva ou a outro órgão partidário municipal, mas a inadimplência dos filiados para com o partido político, **"uma vez que os indicados não se encontravam quites com suas obrigações partidárias"** (fl. 241). Todavia, tal descompasso foi posteriormente relevado para possibilitar realização de nova convenção, já fora do prazo.

Do mencionado REspe nº 26763, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, alicerçado em profícuos debates, cito trecho do voto do e. Min. Carlos Ayres Britto:

*"(...) entendo que o art. 8º comporta mesmo – logicamente sem forçar a inteligência – essa diferenciação entre prazo para deliberar sobre coligações e prazo para efetivamente formar a coligação.*

*A convenção vai dizer se o partido comparecerá a determinada eleição sozinho ou acompanhado, indicando algumas balizas, alguns parâmetros dentro dos **quais a comissão executiva formalizará, ou não, a coligação.**"*

**Mutadis mutandis**, o elucidativo voto do e. Min. Carlos Ayres Britto, aplica se ao caso concreto. Ocorre que, caso a convenção tivesse deliberado que o órgão partidário municipal escolhesse os candidatos posteriormente, tal escolha seria válida. Situação diversa é a convenção

**extemporânea relatada nos autos** na qual, nos termos do v. aresto regional, *“ocorreu (...) a própria escolha dos candidatos, uma vez que na reunião anterior os filiados não foram sequer indicados, tendo suas pretensões indeferidas pelo Presidente da agremiação. [Ocorre que] (...) a convenção se deu de fato no dia 2/7/2008.”* (fl. 242)

Todavia, a e. Corte regional entendeu que *“não houve prejuízo algum, uma vez que o pedido de registro de candidatura de candidato recorrente foi devidamente protocolizado no dia 4/7/2008”* (fl. 242) e cita julgado deste c. Tribunal, no qual se considerou válida convenção que, a despeito de ter sido realizada fora do prazo legal, escolheu os candidatos em tempo hábil para o registro. Eis a ementa:

*“Recurso especial. Registro de candidatura. Eleições suplementares em pleito majoritário municipal. Convenção realizada fora do prazo. Ausência de demonstração de prejuízo. Dissídio jurisprudencial caracterizado. Violação ao art. 219 do Código Eleitoral.*

*É válida a convenção partidária que, a despeito de realizada fora do prazo da resolução regional, escolhe candidatos em tempo hábil para o registro da chapa.”* (Respe nº 19.685, Rel. Min. **Luiz Carlos Madeira**, DJ de 16.8.2002)

Naquela oportunidade, entretanto, cuidavam-se de eleições suplementares, com prazos específicos àquelas eleições, cujo regramento é singular para o pleito de acordo com as circunstâncias do caso, justificando-se, pois, a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral.

Contudo, o caso dos autos, **o pleito em questão é o ordinário**, cujos prazos estão preestabelecidos na legislação vigente (Lei nº 9.504/97) há muito.

Desse modo, no caso em comento, considero equivocada a aplicação do art. 219 do Código Eleitoral<sup>5</sup>, na medida em que confere tratamento privilegiado ao partido cuja convenção realizou-se após o prazo legal.

Nesse sentido, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral:

---

<sup>5</sup>Art. 219. Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.  
Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar.

*"(...) ao considerar válida a convenção do PMN, que foi realizada 2 (dois) dias após o prazo final estabelecido pelo art. 8º da Lei das Eleições, o Tribunal de origem criou uma exceção em favor da aludida agremiação, ou seja, deu-lhe tratamento diverso dos demais partidos políticos, contrariando expressamente o princípio da igualdade." (fl. 281)*

Com efeito, na medida em que se confere prazo diferenciado a determinada agremiação partidária para a escolha dos candidatos, quebra-se a isonomia entre os partidos políticos. Este tratamento, em última análise, implica o comprometimento da **legitimidade do processo eleitoral**.

**Assim, a decisão, além de vulnerar o art. 8º da Lei nº 9.504/97, conferiu tratamento distinto e favorável ao partido político do recorrido.**

Por essas considerações, notadamente pelo fato de o candidato não ter sido escolhido em convenção válida, **dou provimento** ao recurso para indeferir o registro de candidatura de Geraldo Lopes dos Santos.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

REspe nº 30.584/MG. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Coligação Pra Fazer Muito Mais (Advogados: Tarso Duarte de Tassis e outros). Recorrido: Geraldo Lopes dos Santos (Advogados: Wederson Advincula Siqueira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Eros Grau.

SESSÃO DE 22.9.2008.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico a publicação deste acórdão na Sessão de	22.09.2008
de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE nº 22.717/2008.	
Eu, <u>WEDERSON ADVINCULA SIQUEIRA</u>	lavrei a presente certidão.